PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001022-[redacted]

(356/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Pretensão de obtenção de declaração acerca da interpretação de norma da Corregedoria-Geral da Justiça relativa à responsabilidade por verbas trabalhistas constituídas durante período de interinidade de serventia extrajudicial. Competência voltada à orientação, fiscalização e disciplina dos serviços notariais e de registro. Inviabilidade de utilização do procedimento administrativo como sucedâneo de ação jurisdicional destinada ao reconhecimento de responsabilidade patrimonial do Estado. Pedido declaratório sem autonomia em relação à pretensão de ressarcimento. Necessidade de observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com participação da Fazenda Pública. Matéria que demanda cognição jurisdicional ampla e atividade probatória incompatível com os limites do pedido de providências. Inadequação da via eleita. Parecer pelo não provimento do recurso administrativo.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de [redacted] que extinguiu, por inadequação da via eleita, o pedido de providências destinado à obtenção de declaração de que a expressão *"verbas trabalhistas formadas durante o período de sua delegação"*, constante do subitem 14.6 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, deveria ser interpretada como restrita às obrigações constituídas a partir de 16 de outubro de 2023, data do início de sua delegação.

O recorrente sustenta, em síntese, que a Corregedoria Permanente dispõe de competência para interpretar as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça no âmbito do pedido de providências; que a posterior extinção de sua delegação não eliminou seu interesse nem alterou a competência fixada no momento da instauração do procedimento; que a responsabilidade estatal pelas verbas trabalhistas constituídas durante a interinidade está pacificada; e que o pedido principal possui natureza meramente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001022[redacted] e o código 18109E6.

declaratória e utilidade autônoma em relação à pretensão ressarcitória. Requer, ao final, a declaração de que as obrigações mencionadas no subitem 14.6 do Capítulo XIV das NSCGJ se limitam às constituídas durante sua delegação e, como consequência, o ressarcimento dos valores por ele pagos.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 1752/1754 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

O recorrente exerceu a titularidade do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] entre 16 de [redacted], quando passou a responder por nova delegação outorgada no âmbito do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações do Estado de São Paulo.

Anteriormente à sua investidura, a serventia encontrava-se vaga e foi administrada, em caráter interino, por [redacted] no período de [redacted] a [redacted]

Aduz o recorrente que ao assumir a delegação encontrou em exercício empregados contratados durante o período de vacância, quando a unidade era administrada por interina designada pelo Poder Judiciário. Afirmou que quando de seu desligamento a unidade efetuou o pagamento das verbas rescisórias relativas ao período de vacância, no montante de R$ 35.596,72, valor que entende ser de responsabilidade do Estado.

Nessa perspectiva, formulou pedido de natureza declaratória para que fosse reconhecido que a expressão constante do subitem 14.6 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça se refere apenas às obrigações trabalhistas constituídas a partir do início de sua delegação, em 16 de outubro de 2023. Em caráter consequencial, postulou a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001022[redacted] e o código 18109E6.

homologação dos cálculos apresentados e o ressarcimento, pelo Estado, da quantia que afirma ter desembolsado indevidamente.

Não se controverte, em abstrato, que a Corregedoria Permanente exerce atribuições de orientação, fiscalização e disciplina dos serviços notariais e de registro, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935/1994. Tampouco se nega que, no desempenho dessa atividade administrativa, seja admissível interpretar e aplicar as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

Essa competência, contudo, não autoriza a utilização do procedimento administrativo como sucedâneo de ação jurisdicional destinada ao reconhecimento de obrigação atribuída ao Estado.

A atividade correcional tem por objeto a regularidade da prestação do serviço extrajudicial e a observância das normas que o disciplinam, não compreendendo a constituição de título declaratório voltado à restituição de valores pelo Poder Público, sobretudo quando o ente cuja esfera jurídica será diretamente atingida não integra o procedimento.

No caso concreto, embora o recorrente procure destacar a natureza declaratória do pleito principal, a pretensão deve ser identificada a partir de seu conteúdo e de seus efeitos práticos, e não apenas da denominação que lhe foi atribuída.

O recorrente informou ter desembolsado R$ 35.596,72 para pagamento de verbas trabalhistas relativas ao período de interinidade e pretende obter pronunciamento administrativo que reconheça que tais obrigações não lhe competiam, mas seriam imputáveis ao Estado.

Tanto assim que o pedido recursal compreende expressamente não apenas a interpretação do subitem 14.6, do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, mas também o ressarcimento dos valores alegadamente pagos a maior.

Portanto, não se está diante de consulta abstrata destinada a orientar a futura atuação de delegatário submetido à fiscalização da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001022[redacted] e o código 18109E6.

Corregedoria Permanente e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Busca-se declaração individual e concreta acerca da titularidade de obrigação patrimonial já satisfeita, com a finalidade expressamente reconhecida de fundamentar a restituição da quantia desembolsada. O pronunciamento pretendido atingiria, pois, diretamente a esfera jurídica da Fazenda Pública, à qual seria atribuída a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas e, consequentemente, o dever de ressarcir o recorrente.

A cisão proposta nas razões recursais entre o pedido declaratório e o pedido de ressarcimento é, nessas circunstâncias, meramente formal. A declaração não constitui providência autônoma de orientação correcional, mas pressuposto lógico do reconhecimento do crédito invocado contra o Estado. A Administração não pode, sob o pretexto de interpretar norma interna, antecipar pronunciamento sobre relação jurídica patrimonial controvertida e imputar obrigação ao Poder Público sem a instauração do processo jurisdicional adequado.

Incidem, portanto, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O reconhecimento da responsabilidade estatal e do correspondente dever de restituição pressupõe a participação da Fazenda Pública; a possibilidade de impugnação dos valores; a análise da natureza das parcelas pagas; do período a que se referem, da existência de responsabilidade integral ou proporcional e, ainda, da eventual ocorrência de prescrição ou de outros fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado.

A pretensão também demanda atividade probatória incompatível com os limites objetivos do pedido de providências. O simples comprovante de pagamento não permite concluir, por si só, que todas as parcelas incluídas no montante de R$ 35.596,72 tenham sido constituídas exclusivamente durante a interinidade, nem que o pagamento tenha beneficiado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001022[redacted] e o código 18109E6.

ou liberado o Estado de obrigação que lhe fosse juridicamente imputável. A definição dessas questões exige cognição jurisdicional plena, com formação de relação processual válida e participação do ente público potencialmente responsável.

Com efeito, os subitens 14.7, 14.7.1, 14.7.1.1 e 14.7.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como as disposições constantes do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, disciplinam a extinção dos contratos vinculados à delegação e à interinidade. Essas normas podem constituir fundamento da pretensão a ser deduzida perante o juízo competente, mas não ampliam as atribuições da Corregedoria Permanente e, por consequência, desta Corregedoria-Geral da Justiça para condenar ou declarar a responsabilidade patrimonial da Fazenda Pública em procedimento administrativo. A existência de norma material possivelmente favorável ao recorrente não se confunde com a adequação da via utilizada para obter os efeitos jurídicos pretendidos.

Por fim, a inadequação da via não pode ser superada pela simples exclusão formal do pedido de pagamento, pois a declaração postulada continuaria destinada a produzir efeitos concretos contra a Fazenda Pública. Admitir pronunciamento administrativo nessas condições importaria contornar a exigência de processo jurisdicional e produzir, sem contraditório, fundamento qualificado para futura pretensão pecuniária.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001022[redacted] e o código 18109E6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 1001022-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001022[redacted] e o código 1810CE1.